



TC 008.505/2023-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Iracema - CE

Responsável: espólio de Otacílio Beserra Meneses (CPF: 235.080.353-87) – falecido, representado pelo Sr. Murilo Sávio Barbalho Falcão (CPF 238.936.724-00), vide peça 56, p. 2

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome, em desfavor de Otacílio Beserra Meneses, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 706849 (peça 5) firmado entre o Ministério Da Cidadania e município de Iracema - CE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Implantar ações que fortaleçam a identidade cultural das famílias descendentes da população quilombola da Serra dos Bastiões e moradores desta localidade que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social através do resgate de sua cultura agrícola e alimentar.”.

HISTÓRICO

2. Em 1/7/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 300/2023.

3. O Convênio de registro Siafi 706849 foi firmado no valor de R\$ 142.525,80, sendo R\$ 136.525,80 à conta do concedente e R\$ 6.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 23/12/2009 a 31/10/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/11/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 136.525,80 (peça 8).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 31.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Impugnação das despesas pelo atingimento parcial dos objetos pactuados.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 62), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 86.576,44, imputando-se a responsabilidade a Otacílio Beserra Meneses, falecido(a), Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.



8. Em 19/4/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 65), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 66 e 67).

9. Em 3/5/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 68).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que **houve** o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 11/11/2011, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Espólio de Otacílio Beserra Meneses, por meio do ofício acostado à peça 57, recebido em 23/12/2022, conforme AR (peça 58).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 130.552,22, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

13. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

14. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

15. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

16. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

17. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

18. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 30/03/2012.

19. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
-	25/09/2012	Prestação de Contas (vide Ofício 043/2012-MDS, de 21/09/2012, peça 35 , referindo-se à prestação de contas datada de 09/05/2012, entregue consoante Ofício Gab-PM nº 1001/2010)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	28/12/2021	Parecer 21/2021-MCidadania (peça 37)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
2	28/01/2022	Nota Técnica 1/2022-MCidadania (peça 42)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
3	30/06/2022	Parecer Financeiro Reprovação Parcial 16/2022-MCidadania (peça 47)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	23/12/2022	Aviso de recebimento (AR) – vide peça 58, ref. Ofício 248/2022 (peça 57)	Art. 5º inc. I	
5	15/02/2023	Relatório do Tomador de Contas 03/2023 (peça 62)	Art. 5º inc. II	

Observações:

- (1) Registre-se a existência de outros marcos interruptivos não detalhados na exemplificação do quadro retro: peças 1, 51, 65, 66, 67, 68, 69, 70;
- (2) Registre-se a existência de documentos informacionais, normativos e/ou atos que não caracterizam marco interruptivo, à luz da Resolução-TCU 344/2022, art. 5º, § 3º: peças 2 a 33, 36, 41, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 59, 60, 61, 63, 64;
- (3) Registre-se a existência de ofícios e/ou ARs sem comprovação válida da entrega nos autos ou que não se referem ao responsável: peças 34, 38, 39, 40, 43, 44, 45, 46;
- (4) Registre-se que não há informações disponibilizadas de processo originário que possam ser aproveitáveis como marcos interruptivos.

20. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais consecutivos “1” e “2” da tabela apresentada, respectivamente, entre os anos de 2012 (Prestação de Contas, consoante Ofício 043/2012-MDS, de 21/9/2012, peça 35, referindo-se à prestação de contas datada de 9/5/2012, entregue consoante Ofício Gab-PM nº 1001/2010) e o ano de 2021 (Parecer 21/2021-MCidadania, peça 37).

21. Não se observou decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos entre os eventos subsequentes ao evento “1”, não sendo identificada a ocorrência da prescrição intercorrente.

22. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

23. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.



CONCLUSÃO

24. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar ao representante do espólio de Otacílio Beserra Meneses (CPF: 235.080.353-87), Sr. Murilo Sávio Barbalho Falcão (CPF 238.936.724-00), que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 25 de janeiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
ADRIANO DE SOUSA MALTAROLLO
AUFC – Matrícula TCU 3391-0